

IC - Inquérito Civil n. 06.2023.00004144-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora **CELEBRANTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CACH CENTRO DE TREINAMENTO LTDA – ACADEMIA MASTER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 44.252.599/0001-26, com sede na Quinta Avenida, 470, Balneário Camboriú, representada por Carlos Henrique Franca Rossa, inscrito no CPF sob o n. 074.657.409-67, ora **COMPROMISSÁRIA**, representada pelo Dr. Leonardo Bitarães Netto, inscrito na OAB/SC n. 35.012, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da CRFB o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2023.00003441-0 para verificar as condições de segurança das academias localizadas em Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, requisitou-se ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina e PROCON para que fiscalizassem

as academias localizadas em Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que, em fiscalização conjunta, os referidos órgãos apontaram a constatação de suposta prática abusiva em face dos consumidores por parte do estabelecimento **CACH CENTRO DE TREINAMENTO LTDA – ACADEMIA MASTER**, localizado na Quinta Avenida, 470, Vila Real, Balneário Camboriú, consistente na oferta e prestação de serviços de treinamentos/condicionamentos físicos sem a presença de profissional habilitado e profissional técnico responsável;

CONSIDERANDO que, diante da irregularidade, o estabelecimento foi interditado como medida cautelar;

CONSIDERANDO que o estabelecimento não possui Alvará de Funcionamento, além de estar em reforma de modo a colocar em risco a saúde dos usuários;

CONSIDERANDO que o estabelecimento já havia sido investigado por esta Promotoria de Justiça nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00004215-7, em razão da atuação ilícita da pessoa de *Taisa Mara Vieira dos Santos*, que utilizava o local para gravar vídeos de treinamentos, em que pese a ausência de habilitação profissional;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, o responsável legal da empresa investigada à época, hoje responsável técnico, afirmou, categoricamente, que não permitia o exercício de pessoas não habilitadas na academia, **por ter pleno conhecimento acerca da irregularidade:** *"Venho através deste me manifestar sobre a situação da pessoa Taisa Mara .Conheço ela a alguns anos e de uns 2 anos pra cá vêm utilizado minha academia para fazer seus treinamentos, também tenho ciência que ela não é formada em Educação Física, porém como é atleta e tem muitos seguidores em suas redes sociais, as vezes vem alguém para treinar junto com ela como parceira de treino, pagando assim "diária " para a academia. Eu como proprietário e formado em Ed. Física tenho a ciência que ela não pode atuar na área sem ter formação acadêmica, coíbo não só ela como qualquer outra pessoa em dar aula em minha academia sem registro, meu funcionários são todos registrados e tenho professores formados como também estágios de Ed. Física sob minha supervisão devidamente com contrato de estágio em dia com sua respectiva*

faculdade";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito básico do consumidor *a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*;

CONSIDERANDO que o referido texto normativo veda em seu artigo 37 toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva: "*Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...] § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço*";

CONSIDERANDO que para caracterizar a publicidade enganosa basta a mera potencialidade de engano, não necessitando a prova de engano real, ou seja, a aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir em erro o consumidor, não exigindo, para sua configuração, a prova da vontade de enganar o consumidor (STJ, AgRg no AREsp nº 224456- SP);

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "*é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]*";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41, "*o exercício de profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado no seu exercício*" configura contravenção penal;

CONSIDERANDO que a prática em questão expõe o consumidor a evidente risco, em detrimento do art. 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, podendo caracterizar, inclusive o crime previsto no art. 66 do mesmo diploma legal:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança,

desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a se abster de ofertar serviços privativos de profissionais de educação física (treinos, exercícios, orientação, etc.) por pessoas que não possuam a devida formação profissional e habilitação (registro no respectivo conselho) para tanto, devendo, ainda, informar aos consumidores e nas ofertas veiculadas, inclusive em perfis em redes sociais, o nome completo dos profissionais com o número de devido registro junto ao CREF;

Parágrafo 1º: No caso de contratação de estagiários, deverão ser observados os requisitos presentes no art. 9º da Lei n. 11.788/08, dentre estes a indicação de profissional educador físico, devidamente registrado no CREF, para orientar e supervisionar o acadêmico pessoalmente e em todo o período do estágio, sendo expressamente vedada a atuação junto aos consumidores sem supervisão;

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 1ª e seu parágrafo primeiro implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado, ou seja, por cada prestação de serviço irregular identificada, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária compromete-se a manter a presença de responsável técnico, com inscrição no devido conselho de classe, em todos os horários de funcionamento do estabelecimento, nos termos do art. 2º, inciso I, §1º, da Lei Estadual n. 10.361/97;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento constatado, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a retirar (excluir, deletar) dos perfis mantidos pelo estabelecimento em redes sociais (Instagram,

Facebook, TikTok, etc), no prazo de 10 (dez) dias a partir da assinatura do presente termo, todas as veiculações de propagandas, postagens e anúncios, pagos ou não, relacionados aos serviços privativos de profissionais de Educação Física, que estejam sendo prestados por pessoas não habilitadas e sem registro junto ao CREF;

Parágrafo 1º: A compromissária compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 3ª, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo assinalado para cumprimento da obrigação;

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 3ª e seu parágrafo primeiro implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por cada propaganda, postagem e veiculação não removidos e/ou irregulares, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 4ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 6 (seis) salários mínimos, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago em 6 parcelas com início em 30 (trinta) dias, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.


CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de

forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 31 de outubro de 2023.

Alvaro Pereira Oliveira Melo
Promotor de Justiça


Dr. Leonardo Bitarães Netto
OAB/SC n. 35.012


Carlos Henrique Franca Rossa